

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR000916/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 22/04/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR016162/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 13068.202633/2025-84
DATA DO PROTOCOLO: 15/04/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE JACAREZINHO, CNPJ n. 78.212.495/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE RAFAEL FERRAZ DE BARROS;

E

FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO PARANA, CNPJ n. 02.818.811/0001-20, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). ARI FARIA BITTENCOURT;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2024 a 31 de outubro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Empregos no Comercio, do Plano da CNTC**, com abrangência territorial em **Andirá/PR, Barra do Jacaré/PR, Carlópolis/PR, Itambaracá/PR e Jacarezinho/PR**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Assegura-se a partir de 01 de novembro de 2024 aos empregados que tenham prestado serviço ao mesmo empregador por 90 dias ou mais, os seguintes pisos salariais:

- a) Aos Repositores – **R\$ 1.883,14 (Um mil, Oitocentos e Oitenta e Três Reais e Quatorze Centavos)**
- b) Operador de check-out– **R\$ 1.902,27 (Um mil, Novecentos e Dois Reais e Vinte e Sete Centavos)**
- c) Aos confeiteiros, padeiros, açougueiros e chefes de cozinha - **R\$ 2.180,13 (Dois mil, Cento E Oitenta Reais e Treze Centavos);**
- d) – Os empregados contratados como **empacotadores, faxineiros, contínuos, auxiliares, "office-boys" e demais funções, inclusive os comissionistas**, nos primeiros 90 (noventa) dias de trabalho terá a remuneração de acordo com o **Salário Mínimo Nacional Vigente**, após, o piso será de **R\$ 1.842,10 (Um mil, Oitocentos e Quarenta e Dois Reais e Dez Centavos);**
- e) O Aprendiz fará jus ao salário mínimo nacional, proporcionalmente às horas trabalhadas;

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os integrantes das categorias abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, terão os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos, reajustados a partir de **1º DE NOVEMBRO DE 2024**, mediante a aplicação do percentual de **5,20% (cinco virgula vinte por cento)**, sobre os salários vigentes em **1º de NOVEMBRO de 2023**.

§ 1º - Aos empregados admitidos após **1º DE NOVEMBRO DE 2023**, será garantido o reajuste estabelecido acima, proporcional ao tempo de serviço, nos seguintes termos:

MÊS DE ADMISSÃO	ÍNDICE ACUMULADO
NOVEMBRO/2023	5,20%
DEZEMBRO/2023	5,00%
JANEIRO/2024	4,60%
FEVEREIRO/2024	4,09%
MARÇO/2024	4,06%
ABRIL/2024	3,86%
MAIO/2024	3,85%
JUNHO/2024	3,82%
JULHO/2024	3,70%
AGOSTO/2024	3,39%
SETEMBRO/2024	3,33%
OUTUBRO/2024	3,23%

§ 2º - COMPENSAÇÕES: A correção salarial ora estabelecida compensa todos os aumentos, antecipações e reajustes salariais, abonos salariais ou não, de natureza espontânea ou compulsória concedidos pelo empregador, desde **NOVEMBRO de 2023**. Não serão compensados os aumentos salariais determinados por promoção, transferência de cargo, equiparação salarial por ordem judicial, término de aprendizagem ou implemento de idade.

§ 3º - As condições de antecipação e reajuste dos salários aqui estabelecidas, englobam, atendem e extinguem todos os interesses de atualização salarial ocorrentes no mês de **NOVEMBRO de 2024**

§ 4º - As eventuais antecipações, reajustes ou abonos, espontâneos ou compulsórios que vierem a ser concedidos após **NOVEMBRO de 2024**, serão compensados com eventuais reajustes determinados por leis futuras ou disposição de outras Convenções ou Aditivos firmados pelas partes.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças salariais decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho poderão ser pagas em até três parcelas, sem quaisquer acréscimos ou penalidades, preferencialmente em conjunto com o primeiro salário mensal devido após o registro.

Parágrafo Único – Os complementos das verbas rescisórias da aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho deverão ser pagos em até 15 (dias) após o registro deste instrumento.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Será obrigatório o fornecimento aos empregados envelopes de pagamentos ou contracheque, discriminando as importâncias da remuneração e os respectivos descontos.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - CHEQUES

O empregador somente poderá cobrar de seu empregado o valor de cheques de clientes ou de terceiros, recebidos em pagamentos, no caso de descumprimento pelo empregado, das regras estabelecidas pelo empregador para tal forma de pagamento.

CLÁUSULA OITAVA - DESCONTOS

Os empregadores poderão descontar dos salários de seus empregados, desde que por eles devida e expressamente autorizado, importâncias correspondentes a seguros, parcela atribuível aos obreiros relativas a planos de saúde, vales-farmácias e outros que revertam em benefício destes ou de seus dependentes.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA NONA - GARANTIA DE VALOR AO PISO SALARIAL

Fica estabelecida garantia de valor mínimo ao piso da categoria, igual ao menor salário pago a todo empregado adulto no País, por jornada integral, acrescido de 15% (quinze por cento), garantia sujeita a observância dos prazos estabelecidos nas Cláusulas

denominadas Pisos Salariais.

CLÁUSULA DÉCIMA - COMISSIONISTAS

As empresas fornecerão a relação mensal das vendas realizadas pelo comissionista, indicando a base de cálculo da comissão e do repouso semanal remunerado.

Parágrafo Primeiro: Aos empregados comissionistas com mais de 90 (noventa) dias de trabalho ao mesmo empregador, caso as comissões não alcancem valor correspondente, assegura-se a garantia salarial mínima, o valor previsto na cláusula 03 (terceira), **letra “b”**, a qual não se somará com as comissões devidas.

Parágrafo Segundo: Para o cálculo do 13º salário, adotar-se-á a média das comissões pagas no ano a contar de janeiro; no caso de férias indenizadas, integrais ou proporcionais, indenização, e aviso prévio indenizado, adotar-se-á a média das comissões nos doze meses anteriores ao mês da rescisão; e no caso de férias integrais, será considerada a média das comissões nos doze meses anteriores ao período de gozo; para o pagamento dos salários correspondentes ao período de licença maternidade, a remuneração a ser observada corresponderá à média das comissões dos últimos 12 (doze) meses, observados os critérios e limites previstos em lei.

Parágrafo Terceiro: Caso a inflação apurada nos períodos do Parágrafo Segundo, medida pelo INPC/IBGE, alcançar o índice igual ou superior a 10% (dez por cento), as comissões para efeito de cálculo de férias, 13º salário, inclusive proporcionais, indenização por tempo de serviço, aviso prévio indenizado e salários relativos a licença maternidade, serão atualizados pelo INPC - ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR, do IBGE. No caso de extinção ou não divulgação do referido índice será adotado o IGP-M - ÍNDICE GERAL DO MERCADO, da Fundação Getúlio Vargas.

Parágrafo Quarto: Em relação ao pagamento dos salários relativos ao período de licença maternidade, fica ajustado que somente haverá correção das comissões previstas no Parágrafo Terceiro, se houver aceitação pelo INSS.

Parágrafo Quinto: É vedada a inclusão da parcela salarial correspondente ao repouso semanal remunerado (Lei nº 605/49) nos percentuais de comissão; o cálculo do valor do repouso semanal remunerado será feito mediante a divisão total da comissão percebida no mês pelo número de dias efetivamente trabalhados, multiplicando-se o resultado pelo número de domingos e feriados do mês correspondente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EMPRESAS CONCORDATÁRIAS / FALIDAS

As empresas concordatárias e a massa falida, que continuarem a operar e as empresas que comprovarem dificuldades econômicas poderão, previamente, negociar com a Entidade Sindical dos Empregados, condições para pagamento salários, índices de correção salarial e haveres rescisórios.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS

As horas extras serão pagas, de forma escalonada, com adicional de **65% (sessenta e cinco por cento)** para as primeiras 20 (vinte) mensais, **85% (oitenta e cinco por cento)** para as excedentes de 20 (vinte) e até 40 (quarenta) mensais e de **100% (cem por cento)** para as que ultrapassarem a 40 (quarenta) mensais.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS

Na rescisão contratual, ficam os empregadores obrigados a dar baixa na Carteira de Trabalho no prazo legal e, no mesmo prazo, a proceder o pagamento dos haveres devidos na quitação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - RESCISÃO CONTRATURAL POR JUSTA CAUSA

No caso de denúncia do contrato, por justa causa, o empregador indicará por escrito a falta cometida pelo empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

As homologações rescisórias de contrato de trabalho poderão ser efetuadas junto a entidade sindical dos empregados no comércio de Jacarezinho, após 01 ano de registro.

Parágrafo Único: As empresas executarão os referidos procedimentos legais no prazo de 10 (dez) dias corridos do encerramento do labor do empregado, independentemente da modalidade da rescisão contratual (dispensa com ou sem justa causa, pedido de demissão, etc.), sob pena de pagamento de salários até a data do cumprimento integral de tais obrigações, além da multa prevista no artigo 477, §8º da CLT, exceto quando, comprovadamente, o empregado ou o Sindicato Profissional der causa à mora.

Parágrafo Segundo: O Sindicato Laboral disponibilizará pessoal habilitado para realização das homologações no município sede do Sindicato.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio dado pelo empregador ao empregado será proporcional ao tempo de serviço, considerando-se o mínimo de 30 (trinta) dias e o máximo 90 (noventa) dias, ou de acordo com a seguinte tabela:

ATÉ 01 ANO	30 DIAS	ACIMA DE 11 ANOS	63 DIAS
ACIMA DE 01 ANO	33 DIAS	ACIMA DE 12 ANOS	66 DIAS
ACIMA DE 02 ANOS	36 DIAS	ACIMA DE 13 ANOS	69 DIAS
ACIMA DE 03 ANOS	39 DIAS	ACIMA DE 14 ANOS	72 DIAS
ACIMA DE 04 ANOS	42 DIAS	ACIMA DE 15 ANOS	75 DIAS
ACIMA DE 05 ANOS	45 DIAS	ACIMA DE 16 ANOS	78 DIAS
ACIMA DE 06 ANOS	48 DIAS	ACIMA DE 17 ANOS	81 DIAS
ACIMA DE 07 ANOS	51 DIAS	ACIMA DE 18 ANOS	84 DIAS
ACIMA DE 08 ANOS	54 DIAS	ACIMA DE 19 ANOS	87 DIAS
ACIMA DE 09 ANOS	57 DIAS	ACIMA DE 20 ANOS	90 DIAS
ACIMA DE 10 ANOS	60 DIAS		

Parágrafo Primeiro: No caso de aviso prévio trabalhado, o empregado cumprirá 30 (trinta) dias, com redução de 02 (duas) horas diárias ou 23 (vinte e três) dias corridos com redução de 07 (sete) dias, nos termos do art. 488 da CLT bem como dispõe a Instrução Normativa SRT-MTE nº 15/2010.

Parágrafo Segundo: O empregado que não tiver interesse no cumprimento do aviso prévio dado pelo empregador, poderá liberar-se de cumpri-lo, desde que solicite por escrito justificando o pedido, percebendo o salário dos dias em que trabalhou no período. O pagamento das rescisórias dar-se-á em até 10 (dez) dias da data do desligamento.

ESTÁGIO/APRENDIZAGEM

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ESTÁGIO

Na contratação de estagiários sem vínculo empregatício, como admitido na Lei, será pago ao estagiário, a título de bolsa-escola, o valor previsto na cláusula 03 (terceira), **letra “d”**, desta Convenção Coletiva de Trabalho, na proporção das horas de sua jornada de trabalho.

Parágrafo Primeiro: Os estagiários contratados ficam adstritos à Lei específica, devendo a função exercida na empresa ser compatível com o curso e currículo escolar;

Parágrafo Segundo: Não se admite a contratação como estagiários para o exercício das funções de empacotador, faxineiro, cobrador, telefonista, repositor de estoque, “office-boy” e serviços gerais, ficando limitado a 90 (noventa) dias, o período de estágio nas funções de balconista e vendedor.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - MENORES

É proibida admissão ao trabalho de menores mediante convênio da empresa com entidades assistenciais, sem formalização do contrato de trabalho, observadas disposições da Lei Nº 10.097 de 19.12.2000.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO

Serão anotadas nas carteiras de trabalho as funções exercidas, alterações de salários e percentuais de comissão durante a vigência da Convenção Coletiva de Trabalho, bem como o contrato de experiência e respectivo período de duração.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - EMPREGADO SUBSTITUTO

O empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, terá o direito a igual salário do empregado de menor salário na função, não consideradas vantagens pessoais (instrução Nº 1/TST).

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Quando o empregador admitir o empregado mediante contrato de experiência, deverá fornecer-lhe cópia do instrumento contra recibo, devidamente datado, bem como anotar na CTPS, o referido contrato.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CAIXA / PRESTAÇÃO DE CONTAS

Os empregados que, nos mercados, minimercados, supermercados, hipermercados e atacarejos, atuarem na função de caixa, na recepção e pagamento de valores, junto ao público, conferindo dinheiro, cheques, cartões de crédito e outros títulos de crédito, notas fiscais, liberando mercadorias e obrigados a prestação de contas dos interesses a seu cargo, terão uma tolerância mensal máxima equivalente a 10% (dez por cento) do piso salarial da função (conforme vigência). Os empregados, entretanto, empregarão toda diligência na execução do seu trabalho, evitando no máximo a ocorrência de prejuízos, observando estritamente as instruções de empregador.

Parágrafo Único: O caixa prestará contas pessoalmente dos valores em dinheiro, cheques e outros títulos de crédito, mediante formulário que prepare ou autentique. O empregador ou superior hierárquico conferirá no ato os valores em cheques, dinheiro e outros títulos, sob pena de não poder imputar ao caixa eventual deficiência.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

A gestante gozará de garantia de emprego, ficando protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, até 180 (cento e oitenta) dias após o parto e desde o momento em que seja confirmado a gravidez, através de atestado médico entregue ao empregador, contra recibo. Na falta de fornecimento do recibo, a gestante poderá provar o conhecimento da gravidez pelo empregador por todos os meios de provas admitidas em direito.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DO ACIDENTADO

O empregado que sofrer acidente de trabalho, conforme definido pela legislação previdenciária, gozará de garantia no emprego pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigo 118.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Durante o período que antecede doze (12) meses da aquisição do direito à aposentadoria e que esteja com o contrato de trabalho em vigor ininterruptamente por no mínimo 5 (cinco) anos de serviço no estabelecimento, fica assegurada a garantia no emprego e salário durante o período faltante para sua obtenção.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TRABALHO APÓS ÀS 19:00 HORAS

Os empregados que, em regime de trabalho extraordinário, operarem após as **19h (dezenove horas)**, desde que excedidos 45 (quarenta e cinco) minutos da jornada normal, farão jus a refeição fornecida pelo empregador ou a um pagamento equivalente a 2% (dois por cento) do salário mínimo nacional, por dia em que ocorrer tal situação. Tal parcela terá natureza indenizatória.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - INTERVALO PARA DESCANSO

Os empregadores autorizarão, havendo condições de segurança, que seus empregados permaneçam no recinto de trabalho, para gozo de intervalo para descanso (Artigo 71 da CLT). Tal situação, se efetivada não ensejará trabalho extraordinário ou remuneração correspondente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - LANCHES

Os intervalos de quinze minutos para lanche, nas empresas que observem tal critério, serão computados como tempo de serviço na jornada de trabalho do empregado.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA JORNADA DE TRABALHO AOS DOMINGOS

Ficam estabelecidos os seguintes critérios para os mercados, minimercados, supermercados e hipermercados que optarem manter atividade aos domingos:

Parágrafo Primeiro: Será garantido aos empregados o repouso coincidente com o domingo, no mínimo, após cada 02 (dois) domingos trabalhados consecutivamente.

Parágrafo Segundo: O descanso semanal remunerado (DSR) será concedido na semana anterior ou posterior ao domingo trabalhado, porém é vedada sua compensação nos feriados.

Parágrafo Terceiro: Será concedido um abono, que poderá ser pago em dinheiro ou ticket no valor de **R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais)**, para cada empregado que prestar serviço por domingo, cujo valor não se constitui em salário tendo natureza indenizatória.

Parágrafo Quarto: As empresas onde o valor abonado pelo trabalho aos domingos, oriundos de Acordos Coletivos anteriores ou outros instrumentos, seja superior ao definido nesta Convenção Coletiva, deverão manter o valor do abono aos funcionários, sob pena de se considerar redução salarial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTROLE DE JORNADA AOS DOMINGOS

Fica estabelecida a obrigatoriedade de controle de jornada para os mercados, minimercados, supermercados e hipermercados que optarem por manter atividade aos domingos.

Parágrafo Primeiro: A jornada de trabalho aos domingos, deverá ser limitada à mesma quantidade de horas laboradas nos outros dias da semana, ou seja, não deverá extrapolar a sua jornada diária normal, totalizando as 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Segundo: Eventual extrapolamento da jornada de trabalho aos domingos, conforme descrito no parágrafo anterior, deverá ser pago com adicional de 100% (cem por cento), ficando vedada sua compensação ou composição de banco de horas.

Parágrafo Terceiro: Excetua-se da obrigação contida nesta cláusula, as situações mais benéficas ao trabalhador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - TRABALHO NOS FERIADOS

Considerando-se a Lei 605/49, regulamentada pelo Decreto 10.854/2021. Fica autorizado o funcionamento e utilização da mão de obra dos funcionários em feriados, excetuando-se as seguintes datas:

- Corpus Christi

- Natal

- Ano novo

Parágrafo Primeiro: As horas trabalhadas em feriados oficiais, federais ou municipais, não descritos acima, deverão ser pagos com adicional de 100%. Quando o feriado recair sobre o domingo, prevalecerá a condição mais benéfica ao trabalhador.

Parágrafo Segundo - Será concedido um abono, que poderá ser pago em dinheiro ou ticket no valor de **R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais)**, para cada empregado que prestar serviço em feriado, cujo valor não se constitui em salário tendo natureza indenizatória.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTAS

Abonar-se-ão faltas aos empregados estudantes vestibulandos, quando comprovarem prestação de exame ou ENEM na cidade em que estudam.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE ESTUDANTE

Veda-se a prorrogação de horário de trabalho aos empregados estudantes que comprovem a sua situação escolar, desde que expressem o seu desinteresse pela prorrogação.

FÉRIAS E LICENÇAS REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS

O pagamento das férias, a qualquer título, inclusive proporcionais, será sempre acrescido com o terço constitucional, aplicável o disposto no Artigo 144 da CLT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Na cessação do contrato de trabalho, por pedido de demissão, os empregados perceberão férias proporcionais na base de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração superior a 14 (quatorze) dias, conforme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 261).

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO

O empregador, havendo condições técnicas autorizará a utilização de assentos apropriados nos momentos de pausa no atendimento ao público. Os empregados utilizarão os assentos com decoro e serão diligentes no caso de presença de clientes.

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORMES

Quando exigidos na execução dos serviços, as empresas fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados, uniformes, fardamentos, macacões e outras peças de vestuário, bem como ferramentas, equipamentos de trabalho e equipamentos individuais de proteção e segurança.

Parágrafo Único: Extinto ou rescindido o contrato de trabalho, deverá o empregado devolver os uniformes e equipamentos, que continuam de propriedade da empresa, no estado em que se encontrarem.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - LICENÇA NÃO REMUNERADA

As empresas com contingente maior que 20 (vinte) empregados por estabelecimento concederão licença não remunerada aos dirigentes sindicais eleitos e no exercício de seu mandato, para participação em reuniões, conferências, congressos e simpósios, licença que será solicitada pela entidade sindical, com antecedência mínima de 10 (dez) dias e por prazo não superior a 10 (dez) dias ao ano.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Deverão os senhores empregadores proceder ao desconto e recolhimento da Taxa de Reversão Assistencial estabelecida em Assembleia Geral dos Trabalhadores realizada em 10/10/2024, em favor do **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JACAREZINHO**, no valor equivalente a 02 (dois) dias de remuneração "per capita", o valor descontado poderá ser dividido em 02 (duas) parcelas de igual valor nas folhas de pagamento dos meses de Abril e Maio de 2025, e recolhida até o dia 20 (vinte) dos meses seguintes ao desconto. Sendo que o desconto total máximo será limitado ao valor de R\$ 200,00 por empregado.

§ 1º - Deverá ainda proceder-se ao desconto da Taxa de Reversão dos novos empregados admitidos após a data-base (NOVEMBRO) com o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, desde que não tenha recolhido no emprego anterior;

§ 2º - Fica assegurado aos empregados o direito de oposição do desconto da referida taxa, que deverá ser apresentado individualmente, pelo empregado, diretamente no Sindicato dos Trabalhadores, no prazo de 20 (vinte) dias corridos após o respectivo registro do instrumento coletivo de trabalho em requerimento manuscrito, com identificação e assinatura do oponente, salvo em se

tratando de empregado analfabeto, quando poderá opor-se pessoalmente na sede do Sindicato ou perante seu empregador, através de termo redigido por outrem, o qual deve constar sua firma atestada por duas testemunhas devidamente identificadas. Se a oposição for apresentada perante o Sindicato, será fornecido o recibo de entrega, o qual deverá ser encaminhado ao empregador para que não seja efetuado o desconto;

§ 3º - Para os efeitos do parágrafo anterior, repassarão as empresas rol com cópia das oposições dos empregados analfabetos, no prazo de 05 (cinco) dias após a data de oposição;

§ 4º - É vedado aos empregadores ou aos seus prepostos, assim considerados os gerentes e os integrantes de departamento do pessoal e financeiro, a adoção de quaisquer procedimentos visando a induzir os empregados em proceder oposição ao desconto, lhes sendo igualmente vedado a elaboração de modelos de documento de oposição para serem copiados pelos empregados;

§ 5º - O Sindicato profissional divulgará a Convenção Coletiva de Trabalho, e mais o que se refere às obrigações constantes nesta cláusula, não cabendo ao Sindicato Patronal e/ou empregador, qualquer ônus acerca de eventual questionamento judicial ou extrajudicial a respeito da contribuição fixada;

§ 6º - O desconto da Contribuição Assistencial se faz no estrito interesse das entidades sindicais subscritoras e se destina a financiar os seus serviços sindicais, voltados para a assistência ao membro da respectiva categoria e para as negociações coletivas;

§ 7º - As empresas efetuarão o desconto acima observando a legislação vigente como simples intermediários, não lhes cabendo nenhum ônus judicial ou extrajudicial, assumindo desde já, a entidade dos trabalhadores conveniente, a total responsabilidade pelos valores indicados e descontados em qualquer hipótese, individual ou coletivamente. Na eventualidade de processo judicial (ou extrajudicial), de qualquer ordem, fica desde já ajustado, em caráter irrevogável e irretratável, que a entidade laboral responderá regressivamente perante as empresas ou como litisconsortes passivos no processo, desde que a empresa comprove que apresentou defesa e todos os recursos cabíveis.

DISPOSIÇÕES GERAIS

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - EMPRESAS E EMPREGADOS ABRANGIDOS

A Convenção Coletiva de Trabalho abrange as empresas e empregados das respectivas categorias econômicas e profissionais em **HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS, MERCADOS, MINIMERCADOS, MERCEARIAS, ATACAREJOS (atacado e varejo no mesmo local) e CONGÊNERES**, no município de **Andirá, Barra do Jacaré, Cambará, Itambaracá e Ribeirão Claro**.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Fica autorizado a entidade sindical obreira a pleitear, na Justiça, direitos dos empregados acordados nesta Convenção Coletiva de Trabalho, como substituto processual, caso descumpridas quaisquer das cláusulas aqui avençadas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - PENALIDADE

Pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas acordadas, em obediência ao disposto no Artigo 613, inciso VIII da CLT, fica estipulada multa no valor do menor piso vigente neste instrumento, em favor da parte prejudicada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - RENEGOCIAÇÃO

Na hipótese de alterações na legislação salarial em vigor, ou alteração substancial de condições de trabalho e salário, as partes se reunirão para examinar seus efeitos, para adoção de medidas que julgarem necessárias com relação à garantia de valor dos pisos salariais constantes neste instrumento coletivo, facultando-se o Dissídio Coletivo nos termos da lei, no caso de insucesso da negociação.

}

JOSE RAFAEL FERRAZ DE BARROS
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE JACAREZINHO

ARI FARIA BITTENCOURT
VICE-PRESIDENTE
FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO PARANA

ANEXOS
ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\).](#)

ANEXO II - DECLARAÇÃO

[Anexo \(PDF\).](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.